



À
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN
DIRETORIA DE PRESIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SULIC
Rua Caldas Junior, nº 120, 18º andar, Centro Histórico,
CEP: 90.010-260, Porto Alegre-RS

A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio

Referente: Pregão Eletrônico nº 0233/2021

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@stanalitica.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 25.289.408-X SSP/SP, e CPF nº 150.743.598-30, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

Esta Administração instaurou um procedimento licitatório, do tipo menor preço global, pregão em epígrafe, que tem por objeto a “contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIOS EM AMOSTRAS DE ÁGUA PARA ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO, conforme descrição e condições expostas no Anexo I – FOLHA DE DADOS e no TERMO DE REFERÊNCIA em anexo a este edital, que fará parte do contrato como anexo”.

Todavia, no Anexo I, Folha de Dados, do edital, mais precisamente na Cláusula CGL 13.2.8.2 das Condições Gerais de Licitação (CGL), exige-se, sob pena de desclassificação da proposta, a apresentação de “Tabela que conste os prazos de cada ensaio, conforme método analítico aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (23ª edição), pela USEPA ou ainda métodos validados pelo laboratório contratado, desde que estejam no escopo de acreditação do Laboratório, além de seguir a seguinte orientação da CGRE do INMETRO: DOQ-CGRE-008 – ORIENTAÇÃO SOBRE VALIDAÇÃO DE MÉTODOS ANALÍTICOS”.

Ocorre que a restritiva e injustificada ressalva ou exigência de acreditação baseada em escopo ou parâmetros dos ensaios não merece, não pode e nem deve subsistir.

A ressalva de acreditação baseada em escopo ou parâmetros junto ao INMETRO na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, no caso de 100% (cem por cento) dos ensaios inclusos os afetados pela recente Portaria nº 888/2021 é exigido no edital da empresa licitante interessada sob pena de desclassificação da proposta e o fato desta exigência constar expressamente no instrumento convocatório impõe que mencionada questão seja tratada no âmbito excepcional de intervenção ao edital, em conformidade com o disposto no inciso XI, do artigo 55, da Lei 8.666/1993 c.c. o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, e o conteúdo do próprio edital que estabelece



punições contra a licitante vencedora para o caso de não atendimento às exigências determinadas, inclusa a ora em apreço.

Por consequência, o edital nos termos em que se apresenta, por vias oblíquas, sob o manto de desclassificação da proposta, afasta e impede a participação de empresas licitantes que, embora possuam Certificado de Acreditação conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, o que também significa atender preceitos de sistema da qualidade da **norma ISO 9001**, não alcançam o percentual mínimo nos termos indevidamente exigidos pela Administração.

Mister registrar que a impugnante **não pretende se esquivar de apresentar Certificado de Acreditação segundo a Norma ABNT NBR ISO 17025, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.**

O que se **impugna na presente é tão somente a exigência de percentual mínimo de Acreditação, no caso de 100% (cem por cento) do escopo dos ensaios previstos abrangendo os novos parâmetros incluídos os que tiveram seus valores máximos permitidos (VMP's) diminuídos na Portaria nº 888/2021.**

Esclarecidos os limites da impugnação, cumpre registrar que o citado artigo 21 Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 005/2017 do Ministério da Saúde como justificativa para a impertinente exigência, não cita sequer que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

O parágrafo único do artigo 2º, da recente Portaria nº 888/2021 que deu nova redação à Portaria de Consolidação nº 005 (publicada em 28/09/2017), Anexo XX, emitida pelo Ministério da Saúde, corrobora nesse mesmo sentido.

Aludida Portaria nº 888/2021, emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, e em seu artigo 20 estabelece:

“Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025”.

O parágrafo único, do art. 21, da mesma Portaria ainda corrobora:

“Art. 21 As análises laboratoriais para vigilância da qualidade da água para consumo humano devem ser realizadas nos laboratórios de saúde pública.

Parágrafo único. De forma complementar, as análises laboratoriais de vigilância da qualidade da água para consumo humano poderão ser realizadas em laboratórios conveniados ou contratados, desde que



estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.”

Como pode-se observar, aduzida norma exige apenas que o laboratório possua **Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025**, e em momento algum a Consolidação nº 005/2017, Anexo XX, do Ministério da Saúde ou a Portaria nº 888/2021 determinam que **o laboratório seja acreditado** pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação, **o laboratório**, o que denota a impertinência da exigência de acreditação de todos **os ensaios** a serem contratados observada a exceção da Portaria nº 888/2021.

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, **o laboratório** poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, **não menciona, todavia, qualquer percentual de acreditação ou acreditação em ensaios ou parâmetros**, de acordo com a Portaria nº 888/2021 que conferiu nova redação à Portaria de Consolidação nº 005/2017.

Registre-se, ademais, que mencionada exigência de acreditação em ensaios ou em parâmetros para os serviços especificados no Anexo Termo de Referência, do edital, vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as interessadas e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes a contrariar o que reza o inciso I, § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, ao revés da restritiva exigência de acreditação dos ensaios para o Certificado emitido pela Coordenação Geral de Acreditação INMETRO (CGRE) o correto é, em substituição a esta exigência, a apresentação do Certificado conforme a Norma ABNT NBR ISO 17025, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem contudo estabelecer quantidade ou percentual algum para todos os ensaios físicos, químicos, orgânicos e inorgânicos e microbiológicos requeridos para os itens expressos no Anexo Termo de Referência, do edital; haja visto que a Norma ABNT NBR ISO 17025 **não estabelece percentual algum fundamentado em ensaios**.

Neste diapasão, por meio do Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)

“Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”



Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

“Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.”

(...)

Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

*“Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteado o ente em relação à impugnada exigência.**”*

(...)

“Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”



ANÁLISES TÉCNICAS

(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:

(...)

“A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.”

(...)

Assim também entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)

*“Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.”*

(...)

(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

A requisição de certificados e congêneres, com a exigência de acreditação em todos os parâmetros ou ensaios para as análises inclusos os da novel Portaria nº 888/2021 descritas no edital, sem atentar para o fato de que a apresentação da mesma certificação para o laboratório é o que basta a demonstrar o seguimento dos requisitos da NBR ISO 17025, expedida pelo mesmo órgão acreditador, portanto equivalente que também avalia o Sistema de Gestão da Qualidade ou aspectos relacionados ao produto e a sua fabricação, constitui condição restritiva injustificada que viola e desafia os dispositivos legais supracitados, além de contrariar o entendimento assente na atual jurisprudência quanto a matéria aqui interpretada em silogismo.

Não pode e nem deve a Administração preterir um Certificado em detrimento de outro, com maior razão quando expedidos pela mesma entidade certificadora ou privilegiar um dado modelo de aferição de Sistema de Gestão de Qualidade, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito ou **outros meios de**



comprovação amparados no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o artigo 21, da Portaria de Consolidação nº 005/2017, Anexo XX, alterado pelo artigo 21 da Portaria nº 888/2021 ambas do Ministério da Saúde; e com o artigo 3º, II da Lei 10.520/02.

Observe-se que o aqui pretendido como **prova à exigência de apresentação de documento probatório do edital, não exclui eventuais empresas licitantes que possuem Certificado de Acreditação do INMETRO quanto a mesma norma ISO 17025** quanto aos parâmetros ou ensaios especificados no instrumento convocatório, portanto, é inclusivo.

E nem se cogite que a apresentação de Certificado de Acreditação segundo a Norma ABNT NBR ISO 17025, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, sem fixar quantidade mínima de ensaios físicos, químicos orgânicos e inorgânicos e microbiológicos, deixa de garantir a confiabilidade dos resultados das análises, de observar a segurança da saúde do público consumidor e de garantir a qualidade do serviço prestado porquanto à evidência é justamente esta a finalidade das normas mencionadas e que devem ser seguidas.

Contraria-se, portanto, o disposto no artigo §1º, do 3º c/c § 5º, do artigo 7º e inciso I, do § 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, bem como as disposições contidas nos artigos 5º, *caput* e inciso XX, bem como 37, *caput*, da Constituição Federal.

O *caput* e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, assim dispõe:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Referido dispositivo legal remete aos princípios basilares da licitação, em especial o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, em que pese o respeito que nos merece, o instrumento convocatório na forma como se apresenta contraria os princípios basilares da economicidade e ampliação da disputa, o qual consequentemente poderá acarretar a proposta menos benéfica para a administração pública, de conseguinte, o fim que se almeja na licitação.

A contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado, a contrariar o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.666/93. A ampliação dos requisitos de participação, notoriamente, configura-se como fator que contribui para a elevação dos preços



obtidos pela Administração e no caso não propicia elevação da probabilidade de um contrato bem executado considerando-se o objeto neste caso concreto.

A solução padrão deve ser suficientemente adequada para adaptar-se às características do caso concreto, nesse sentido, uma padronização com vistas a contratação de empresa Certificada junto ao INMETRO na NBR ISO 17025 e observado o Anexo XX da Portaria nº 005/2017 com nova redação dada pela Portaria nº 888/2021, que não estabelece quantidade alguma de acreditação para os ensaios previstos, atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência, bem como o caráter competitivo do certame.

Notório que o INMETRO não possui capacidade de certificar todos os laboratórios solicitantes ao mesmo tempo, bem como que atualmente nenhum laboratório possui 100% dos parâmetros ou ensaios acreditados.

Destaque-se, ademais, que a Resolução CONAMA nº 396, de 03 de abril de 2008, concernente a águas subterrâneas, não alude a acreditação alguma, portanto, nada exige acerca de parâmetros ou escopo das análises a reforçar a impertinência da restritiva exigência inserida no edital.

A discricionariedade da Administração não se confunde com arbitrariedade. A escolha está delimitada não apenas na Lei como também pela própria Constituição, no já referido artigo 37, XXI, da Constituição Federal que não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada, a discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. Nesse sentido o julgado pelo STF na ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. 29.11.2007, DJe de 06.03.2008, e a jurisprudência pacífica da Corte refletida na AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011.

Dos Pedidos.

Diante todo o exposto acima, esta Administração, por se tratar de um Órgão Público, por ser um Ato Administrativo o Pregão em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que deverá ser obedecido aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, e, sendo assim, a impugnante requer:

1 - Seja decretada, em caráter **LIMINAR**, a **suspensão do certame** até final decisão de modo a evitar danos e prejuízos no caso de perigo na demora e em atenção à fumaça do bom direito acima mencionada a corroborar os documentos anexos;

2 - Seja **excluída a exigência** expressa na Cláusula CGL 13.2.8.2 das Condições Gerais de Licitação (CGL), do Anexo I, Folha de Dados, do edital, de apresentação de “Tabela que conste os prazos de cada ensaio, conforme método analítico aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (23ª edição), pela USEPA ou ainda métodos validados pelo laboratório contratado, **desde que estejam no escopo de acreditação do Laboratório**, além de seguir a seguinte orientação da CGRE do INMETRO: DOQ-CGRE-008 – ORIENTAÇÃO SOBRE VALIDAÇÃO DE MÉTODOS ANALÍTICOS” (grifos nossos).

3 - Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que os mesmos apresentem Tabela que conste os prazos de cada ensaio, conforme método analítico aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (23ª edição), pela USEPA ou



ANÁLISES TÉCNICAS

ainda métodos validados pelo laboratório contratado, segundo orientação da CGRE do INMETRO: DOQ-CGRE-008 – ORIENTAÇÃO SOBRE VALIDAÇÃO DE MÉTODOS ANALÍTICOS, desde que comprovam a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO 17.025 por meio de Certificado de Acreditação do laboratório emitido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO (CGRE) sem estabelecer quantidade mínima para os parâmetros previstos e sem estar adstrita exclusivamente a certificados de acreditação dos ensaios, bem como mediante a apresentação de protocolo junto a CGRE do INMETRO comprovando que já deu entrada na solicitação nos moldes da Portaria GM/MS nº 888/2021, porquanto demonstrado neste mesmo instrumento é plenamente possível e amparado por Lei a comprovação aqui pleiteada;

4 - Requer seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com as normas vigentes;

5 - Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas referente aos Municípios de Pontal/SP, Tabapuã/SP e Atibaia/SP.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 24 de fevereiro de 2022.

SIDINEI
TACAO:150
74359830

Assinado de forma
digital por SIDINEI
TACAO:15074359830
Dados: 2022.02.24
13:05:29 -03'00'

SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

Sidinei Tacão
Proprietário

04.233.577/0001-02

SUPREMA TECNOLOGIA
ANALÍTICA LTDA

AVENIDA INFANTE DOM HENRIQUE Nº 494
VILA JOSÉ BONIFÁCIO - CEP 14802-060
ARARAQUARA - SP